

UMA ANÁLISE ACERCA DA ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

AN ANALYSIS OF ADOPTION BY HOMOSEXUAL COUPLES

Bruna Rodrigues Souza

Graduanda em Direito, Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni/MG, Brasil, e-mail: brunarodrigues4u@gmail.com

Fernanda da Silva Freitas

Bacharel em Direito, Especialista em Direito Público e em Docência no Ensino Superior, Advogada, e-mail: ferna-freitas@hotmail.com

Recebido: 09/07/2022 Aceite:01/08/2022

Resumo

A adoção consiste em um dos institutos mais antigos que se tem conhecimento, podendo ser definido como uma modalidade artificial de filiação que tem o propósito de imitar a filiação natural, aceitando-se um “estranho” na condição de filho. Este comportamento sempre foi visto de maneira positiva no meio social, representando um verdadeiro ato de amor. Todavia, quando tal situação envolve casais homoafetivos, a adoção se torna uma questão complexa e delicada, tanto no âmbito social quanto jurídico, tendo em vista que estas áreas não conseguem acompanhar e regular algumas mudanças sociais. Diante disso, o presente artigo científico possui a intenção de realizar uma abordagem sobre a adoção por casais homoafetivos, buscando questionar quais seriam os fundamentos aptos a amparar a adoção por casais homoafetivos sob a ótica doutrinária e jurisprudencial. Para tanto, torna-se essencial trilhar os seguintes objetivos específicos: delimitar a família no Direito brasileiro, descrever o instituto da adoção e analisar a adoção homoafetiva. Logo, a elaboração da presente pesquisa consiste em algo relevante para sociedade e, principalmente, para o próprio Direito de Família, com o propósito de conscientizar aqueles que apresentam algum tipo de preconceito em face da adoção realizada por casais homoafetivos. Quanto ao método de abordagem teórica da pesquisa, cumpre frisar que a mesma se fundamentou no uso do método dedutivo, partindo do geral para o específico, tendo como técnicas de pesquisa a revisão bibliográfica, bem como a coleta e análise de jurisprudência. Por fim, foi possível concluir que a adoção realizada por casais homoafetivos é perfeitamente viável, desde que presentes todos os pressupostos necessários para tal e, em especial, atenda àquilo que for melhor para a criança ou o adolescente.

Palavras-chave: Adoção. Filiação. Artificial. Homoafetivos. Família.

Abstract

Adoption is one of the oldest institutes that we know of, and it can be defined as an artificial type of filiation that aims to imitate natural filiation, accepting a "stranger" as a child. This behavior has always been seen positively in the social environment, representing a true act of love. However, when this situation involves homosexual couples, adoption becomes a complex and delicate issue, both socially and legally, since these areas cannot understand some social changes. Therefore, this paper has the intention of conducting an approach on the adoption by homosexual couples, seeking to question what would be the appropriate grounds to support the adoption by homosexual couples under the doctrinaire and jurisprudential viewpoint. In order to do so, it is essential to pursue the following specific objectives: to delimit the family in Brazilian Law, to describe the institute of adoption and to analyze the homo-affective adoption. Therefore, the elaboration of this research consists in something relevant to society and, mainly, to Family Law itself, with the purpose of raising awareness of those who have some kind of prejudice against the adoption performed by homosexual couples. As for the method of theoretical approach of the research, it should be noted that it was based on the use of the deductive method, starting from the general to the specific, using as research techniques the literature review and the collection and analysis of case law. Finally, it was possible to conclude that the adoption performed by homosexual couples is perfectly feasible, as long as all the necessary assumptions are present and, especially, that it meets what is best for the child or teenager.

Keywords: Adoption. Filiation. Artificial. Homosexual. Family.

1 Introdução

A adoção sempre foi vista de maneira positiva no meio social, representando um verdadeiro ato de amor em que aqueles que, por algum motivo, não possuem condições de gerar um filho de maneira natural recorrem ao presente instituto, aceitando um "estranho" na qualidade de filho. Porém, quando tal situação envolve casais homoafetivos, a adoção se torna uma questão complexa e delicada, tanto no âmbito social quanto jurídico, tendo em vista a falta de regulamentação quanto ao assunto.

Posto isto, ressalta-se que, embora o sistema legislativo brasileiro não reconheça expressamente a instituição familiar formada por pessoas do mesmo sexo, assim como a possibilidade destes indivíduos recorrerem à adoção, tem sido amplamente discutido pela doutrina e jurisprudência a possibilidade jurídica da realização da adoção por casais homoafetivos.

Diante disso, torna-se possível levantar o seguinte questionamento: sob a perspectiva doutrinária e jurisprudencial, quais seriam os fundamentos aptos a amparar a adoção por casais homoafetivos?

Com a finalidade de responder à indagação desempenhada, é de suma importância o cumprimento de alguns objetivos de natureza específica, tais como: delimitar a família no Direito brasileiro, descrever o instituto da adoção e analisar a adoção homoafetiva.

É importante frisar que a elaboração da presente pesquisa consiste em algo relevante para sociedade e, principalmente, para o próprio Direito de Família, buscando conscientizar aqueles que apresentam algum tipo de preconceito em face da adoção realizada por casais homoafetivos.

Quanto ao método de abordagem teórica da pesquisa, cumpre frisar que a mesma se fundamentou no uso do método dedutivo, partindo do geral para o específico, tendo como técnicas de pesquisa a revisão bibliográfica, bem como a coleta e análise de jurisprudência.

2 Desenvolvimento

2.1 A família no direito brasileiro

Previamente, é importante deixar claro que a família não se apresenta unicamente como um grupo natural, mas também cultural. Logo, ela não é composta somente pelo homem, mulher e filhos; sendo antes de tudo uma estruturação de natureza psíquica, onde cada um de seus integrantes ocupa um lugar, um propósito.

Conforme o saudoso psicanalista francês Lacan (1981), entre todos os grupamentos humanos, a instituição familiar realiza uma função essencial no que diz respeito à transmissão da cultura. A família surge como a primeira educação, na coibição dos instintos, bem como na aquisição da linguagem, razão pela qual ela preside os métodos primordiais do desenvolvimento psíquico, colaborando para a estruturação das emoções de acordo com formas condicionadas pelo ambiente, o qual é o alicerce dos sentimentos.

Dito isto, Gagliano e Pamplona Filho (2022) definem a família como o núcleo existencial composto por indivíduos unidos por meio de uma ligação socioafetiva, teleologicamente vocacionada a possibilitar o desempenho da completa realização de seus integrantes. Assim, a família contemporânea não consiste em um fim em si mesmo, mas o caminho para a busca da felicidade através do desenvolvimento individual de cada pessoa.

Cumprido salientar que o artigo 226, *caput*, da Constituição Federal de 1988 estabelece que a família constitui a base da sociedade, necessitando de proteção especial por parte do Estado. Aliás, essa preocupação se dá em decorrência do fato de a família ser um produto do sistema social, refletindo justamente no estado de cultura dessa organização.

Diante disso, o diploma constitucional vigente buscou abrir e ampliar as formas de instituição familiar, dispondo em seu texto:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Portanto, observa-se que o sistema jurídico brasileiro reconhece as famílias formadas por intermédio dos institutos do casamento, da união estável, assim como da monoparentalidade. No entanto, Tartuce (2022) assevera que o rol constitucional relativos às organizações familiares não é taxativo, mas sim meramente exemplificativo, sendo possível o reconhecimento de outras manifestações familiares.

Nesse contexto, é necessário destacar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm se encarregado de incluir na concepção de família outras estruturas de convívio, como a união homoafetiva, isto é, aquela composta por indivíduos do mesmo sexo. Segundo Lôbo (2018), a mesma é considerada entidade familiar quando satisfizer todos os pressupostos de afetividade, estabilidade e tiver a finalidade de constituição de família.

Ademais, cumpre registrar que tal tendência foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, que, ao julgar a ADPF 132/RJ¹ e a ADI 4277/DF², reconheceu por unanimidade a união homoafetiva como instituição familiar.

Destaca-se que a ADPF 132/RJ incorreu na aplicação analógica do artigo 1.723 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002, o qual dispõe acerca da união estável entre o homem e a mulher com análise da união homoafetiva sob a perspectiva da interpretação conforme a Constituição. Por sua vez, a ADI 4277/DF declarou como obrigatório o reconhecimento da união homoafetiva como organização familiar, nos mesmos termos daquela aplicável à união heteroafetiva.

Por fim, também é importante mencionar a Resolução nº 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que determinou a proibição às autoridades competentes de recusar a habilitação, a celebração de matrimônio civil ou de conversão de união estável em casamento entre indivíduos do mesmo sexo.

2.2 Adoção

Geralmente, a família é apontada como bem de valor ao qual alguns indivíduos não desejam abrir mão. Trata-se de um grupo humano amado, imaginado e aspirado por homens, mulheres e crianças das mais variadas faixas etárias. Frisa-se que uma das maneiras de alcançar a convivência familiar é por intermédio da adoção.

Conforme Pereira (2021), o referido instituto consiste em um dos mais antigos de que se tem conhecimento, tendo em vista que, no decorrer da história, sempre existiram filhos cujos genitores não os desejam ou não podem assumi-los. Além disso, também existem crianças afastadas da convivência familiar por falta de cuidados, abuso ou maus tratos.

Destaca-se que Madaleno (2022) aduz que a adoção pode ser conceituada como uma modalidade artificial de filiação que tem o propósito de imitar a filiação natural, ou seja, o respectivo ato civil representa a aceitação de um “estranho” na condição de filho,

¹ Supremo Tribunal Federal. ADPF 132/RJ. Plenário, Relator: Ministro Ayres Britto, Data do Julgamento: 05/05/2011, Data da Publicação: 14/10/2011.

² Supremo Tribunal Federal. ADI 4277/DF. Plenário, Relator: Ministro Ayres Britto, Data do Julgamento: 05/05/2011, Data da Publicação: 14/10/2011.

não resultando, portanto, de uma relação biológica, mas sim da manifestação de vontade e por meio de sentença judicial.

Por esse ângulo, Diniz (2020) ensina que a adoção constitui um ato jurídico de natureza solene pelo qual, verificados os pressupostos legais, alguém situa, pouco importando qual seja a relação de parentesco consanguíneo ou afim, uma conexão fictícia de filiação, trazendo para seu ambiente familiar, na qualidade de filho, indivíduo que, comumente, lhe é estranho.

De acordo com Dias (2021, p. 329):

Trata-se de modalidade de filiação construída no amor, [...] gerando vínculo de parentesco por opção. A adoção consagra a paternidade socioafetiva, baseando-se não em fator biológico, mas em fator sociológico. A verdadeira paternidade funda-se no desejo de amar e ser amado. É nesse sentido que o instituto da adoção se apropria da palavra afeto. É no amor paterno-filial entre pessoas mais velhas e mais novas, que imita a vida, que a adoção se baseia. São filhos que resultam de uma opção, e não do acaso, que são adotivos.

Insta ressaltar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, § 6º, fixou o princípio da proteção integral, estabelecendo direitos e qualificações semelhantes à prole e, conseqüentemente, proibindo qualquer forma de cunho discriminatório com relação aos filhos havidos ou não da relação do matrimônio. Assim, foi banida toda e qualquer diferenciação entre os vínculos advindos dos institutos da adoção e da filiação.

Com o propósito de atribuir efetividade à disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.069/1990, popularmente conhecida como “Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA”, que passou a disciplinar a adoção. Aliás, de acordo com o artigo 39, § 1º, do aludido diploma legal, o respectivo instituto constitui medida excepcional e irrevogável, devendo a ela se recorrer somente quando esgotadas todas as possibilidades de permanência da criança ou adolescente na família natural ou extensa.

Nos termos do artigo 42 do ECA, podem adotar, os maiores de 18 anos, pouco importando qual seja o estado civil, sendo vedada a adoção por parte dos ascendentes e irmãos do adotando, devendo o adotante ser pelo menos dezesseis anos mais velho do que aquele. Ademais, no tocante à adoção conjunta, é imprescindível que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, enquanto os divorciados ou judicialmente separados podem adotar conjuntamente, desde que o

estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e acordem acerca da guarda e o regime de visitas.

Segundo o artigo 45 do ECA, a adoção também depende do consentimento dos genitores ou do responsável pelo adotando, sendo que o consentimento será dispensado caso os pais da criança ou adolescente sejam desconhecidos, ou ainda, tenham sido destituídos do poder familiar. Além disso, caso o adotando seja maior de 12 anos de idade, será necessário o seu consentimento.

No que tange aos procedimentos para a adoção, registra-se que a mesma se encontra condicionada ao cadastro prévio dos interessados, ressalvadas algumas exceções, conforme o artigo 50, § 13, do supracitado diploma normativo, *in litteris*:

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

[...]

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

De acordo com Pereira (2021), ao se habilitar à adoção, os interessados ficam submetidos a um procedimento através do qual é primordial a comprovação de que reúnem todos os elementos essenciais para a adoção. Verificando o cumprimento de todas as exigências, estarão aptos a receberem uma criança ou adolescente, devendo aguardar a sua convocação.

Quando convocados a receber o adotando, os candidatos precisam reiterar a sua vontade de adotá-lo, passando a desempenhar a guarda provisória, originando-se, então, o processo judicial de adoção. A propósito, é válido mencionar que a adoção será precedida por um estágio de convivência de no máximo 90 dias, o qual será acompanhado por uma equipe multidisciplinar a serviço da Justiça da Infância e da

Juventude, com a finalidade de apresentar um relatório minucioso sobre a conveniência do deferimento da medida, nos termos do artigo 46, § 4º, do ECA.

Por fim, cumpre destacar que o vínculo de adoção será constituído por meio de sentença judicial, que será inscrita no registro civil através de mandado do qual não será fornecida certidão, sendo que a adoção somente produzirá seus efeitos com o trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto nos casos em que o adotante vier a falecer durante o procedimento de adoção, onde haverá a retroação da adoção à data do óbito, com fundamento nos artigos 47, § 7º, e 42, § 6º, do referido diploma legal.

2.3 Adoção homoafetiva

Ainda que timidamente, a ideia de que tais indivíduos podem levar uma vida normal, nos mesmos moldes daquela vivenciada por casais heterossexuais, vem ganhando força, visto que uma das lutas mais recentes está vinculada à possibilidade da adoção realizada por casais homoafetivos.

É importante salientar que parte insignificante da doutrina ainda apresenta alguma resistência com relação ao assunto. Rizzardo (2019), por exemplo, acredita que tal circunstância ensejaria uma verdadeira aberração jurídica e humana, indo contra as leis naturais e, conseqüentemente, favorecendo um ambiente para experiências futuras que podem ser catastróficas para a criança ou adolescente adotado.

Diante desse aspecto, Madaleno (2022) assevera que esses entraves são motivados por notória discriminação social à orientação sexual dos homossexuais, justificando-se na noção de a referência familiar ter sua origem por intermédio de casais heterossexuais, razão pela qual a adoção desempenhada por esses indivíduos prejudicaria a natural identidade de comportamento dos adotandos.

Por outro lado, a ampla maioria da doutrina não compartilha desta ideia, defendendo abertamente tal hipótese. Nesse contexto, Donizetti e Quintella (2017) afirmam que, embora lamentável a falta de disposição legal, não se pode repreender a adoção por casais homoafetivos que tenham construído um núcleo familiar estável, ou até mesmo pela pessoa homoafetiva de forma individual, tendo em vista os princípios

da não discriminação, do melhor interesse da criança e, sobretudo, da dignidade da pessoa humana.

De acordo com Dias (2021), cumpre mencionar que o legislador infraconstituente, com receio de desagradar seus eleitores, prefere optar pela não aprovação de leis que visam assegurar direitos às classes minoritárias alvo de preconceito. Sendo essa uma das justificativas para questões pertinentes aos homossexuais serem marginalizadas e excluídas do sistema legislativo brasileiro.

Assim, Venosa (2017, p. 452) destaca:

Em sede de adoção nunca deve ser esquecido que esse instituto na atualidade vê o conforto, o carinho e a afetividade em prol do menor e apenas secundariamente o interesse dos adotantes. O interesse do menor adotando deve ter sempre prioridade. [...] Sob esse prisma não existe no ordenamento qualquer proibição expressa acerca da adoção por duas pessoas homoafetivas. A complexidade se transporta para a oportunidade de conveniência de cada caso concreto.

Sob este argumento, é possível dizer que o artigo 42 do ECA não estabelece qualquer forma de proibição à adoção realizada por casais homoafetivos. Além disso, o artigo 43 do mencionado diploma normativo também determina que o foco deve estar nos reais benefícios para o adotando, bem como nas razões legítimas dos adotantes para a adoção.

Sendo assim, seria inviável a exclusão do direito à adoção puramente em função da orientação sexual dos adotantes, haja vista que esta conduta desrespeita direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, tais como: a não discriminação, a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança. Aliás, convém salientar que o instituto da adoção tem o propósito de conceder filhos àqueles que por alguma razão não possuem condições de concretizar tal desejo, simultaneamente oferecendo ao adotando um lar e um ambiente familiar composto pela afetividade.

Trilhando o mesmo caminho da doutrina, a jurisprudência também tem sido favorável à adoção desempenhada por casais homoafetivos. Por esse ângulo, cita-se

o REsp 889852/RS³ em que a 4^o Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao julgar uma questão envolvendo o assunto em comento, decidiu pela necessidade de averiguar qual seria a melhor solução conferida à proteção dos direitos pertencentes às crianças e aos adolescentes.

De acordo com o relator Ministro Luis Felipe Salomão, havia sólido relatório social desenvolvido por assistente social favorável ao pedido de adoção, sendo constatada a estabilidade da família, assim como parecer favorável do Ministério Público Federal pelo acolhimento do pedido. Portanto, se os estudos científicos não demonstram qualquer tipo de prejuízo para as crianças, sendo elas criadas com amor, e se pertence ao Estado, simultaneamente, garantir seus direitos, o deferimento da adoção seria a medida a ser imposta.

Diante do presente posicionamento, restou clara a indispensabilidade da prevalência do melhor interesse da criança sobre qualquer outro, tornando-se mais importante a qualidade do vínculo e do afeto existente no âmbito familiar em que o adotando será inserido. Conseqüentemente, não existe impedimento à adoção realizada por casal homoafetivo, contanto que a medida ofereça reais vantagens à figura do adotando.

Já o STF, ao julgar o RE 846102/PR⁴, em decisão monocrática proferida pela relatora Ministra Cármen Lúcia, se posicionou quanto ao questionamento do Ministério Público do Estado do Paraná, o qual pretendia limitar a adoção a uma criança com 12 anos de idade ou mais, com a finalidade de que a mesma pudesse se manifestar acerca do pedido de adoção.

Segundo o referido órgão, sob a perspectiva constitucional, verifica-se que inexistente lacuna, mas sim, uma evidente e intencional omissão por parte do legislador constituinte em não eleger a união de indivíduos do mesmo sexo como caracterizadores de instituição familiar. Todavia, a ilustre Ministra não conferiu razão ao mesmo, uma vez que o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a jurisprudência da Suprema Corte, citando inclusive as decisões proferidas na ADPF 132/RJ e na ADI

³ Superior Tribunal de Justiça. REsp 889852/RS, 4^a Turma, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 27/04/2010, Data de Publicação: 10/08/2010.

⁴ Supremo Tribunal Federal. RE 846102/PR. Decisão Monocrática, Relatora: Ministra Carmen Lúcia, Data de Julgamento: 05/03/2015, Data de Publicação: 18/03/2015.

4277/DF e, conseqüentemente, reconhecendo a adoção realizada por casais homoafetivos sem restrição de idade do adotando.

Dito isto, é importante registrar que no Congresso Nacional existem alguns projetos de lei versando sobre a adoção de crianças e adolescentes por casais do mesmo sexo, como exemplo o Projeto de Lei 3435/2020, o qual tem o propósito de alterar o § 2º do artigo 42 do ECA:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre o direito à convivência familiar e à adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos.

[...]

Art. 8º. O § 2º do art. 42 da Lei n. 8.069 de 13 de junho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42 (...)

.....
§ 2º Para adoção conjunta é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente, ou mantenham união estável heteroafetiva ou homoafetiva, comprovada a estabilidade familiar.”

O supramencionado projeto de lei tem por escopo reconhecer de maneira expressa o direito dos casais homoafetivos no que tange aos aspectos de constituir famílias e adotar crianças e adolescentes, procurando adequar a legislação brasileira às relações sociais concretas atualmente existentes.

Em outras palavras, busca-se impedir interpretações dúbias que contrariem o entendimento fixado pelo STF quanto ao tratamento igualitário entre a união heteroafetiva e a homoafetiva, com fundamento no princípio da não discriminação e da dignidade da pessoa humana.

2.4 Requisitos para a adoção

Conforme abordado anteriormente, a adoção representa um processo afetivo e legal por intermédio do qual uma pessoa adulta ou um casal de adultos passam a ser pais adotivos de uma criança ou adolescente biologicamente gerado por outros indivíduos, que podem tê-lo abandonado ou sofrido algum episódio em que tiveram as suas vidas ceifadas.

É importante trazer à baila que, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2022), através do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, o Brasil conta com os seguintes dados estatísticos: a) 29.584 crianças acolhidas, b) 4.114 crianças disponíveis para adoção; c) 4.812 crianças em processo de adoção; d) 33.065 pretendentes disponíveis.

Ressalta-se que a legislação brasileira, amparada pelo ECA, estabelece alguns pressupostos para a adoção, que necessitam ser cumpridos e muitas vezes são desconhecidos por grande parte das pessoas que desejam adotar uma criança ou adolescente, sendo os principais: a) a idade; b) o consentimento dos genitores e a concordância do adotado; c) o estágio de convivência; d) o efetivo benefício para o adotando.

No que diz respeito à faixa etária, o adotante deve possuir idade mínima de 18 anos, pouco importando qual seja o seu estado civil, devendo haver uma diferença mínima de 16 anos entre o adotante e o adotado, sendo necessário lembrar que não podem figurar como adotantes os ascendentes e o irmão do adotando (artigo 42, §§ 1º e § 3º, do ECA).

Quanto ao consentimento dos genitores, a adoção requer a aquiescência dos pais ou do representante legal do adotando, a qual será dispensada caso não se tenha notícia deles ou tenham sido afastados do poder familiar (artigo 45, § 1º, do ECA). Além disso, quando o adotando for maior de 12 anos de idade, também será imprescindível o seu consentimento (artigo 45, § 2º, do ECA).

Com relação ao estágio de convivência, a adoção será precedida por tal período, que deve ser promovido obrigatoriamente, somente podendo ser dispensado caso o adotando já se encontre sob a tutela ou guarda legal do adotante ou adotantes, durante tempo suficiente para que seja viável a avaliação da convivência da constituição do vínculo por equipe interprofissional, não podendo ultrapassar 90 dias (artigo 46, §§ 1º e 4º, do ECA).

Por fim, e talvez o mais importante requisito, tem-se o efetivo benefício para o adotando, devendo a adoção ser deferida quando demonstrar verdadeiras vantagens para a criança ou adolescente a ser adotado, além de fundar-se em razões legítimas (artigo 43 do ECA).

Sendo assim, desde que os casais homoafetivos venham a cumprir tais requisitos, não haverá motivo para não assegurar o direito de adoção, um ato de amor e solidariedade.

3 Conclusão

A presente pesquisa científica teve como finalidade precípua a realização de uma análise acerca da adoção por casais homoafetivos, sobretudo, com o propósito de elencar, sob a ótica da doutrina e da jurisprudência, os fundamentos aptos a amparar tal procedimento.

Perante tudo o que foi ressaltado no decorrer do desenvolvimento, pôde-se concluir que a Constituição Federal de 1988 não apresenta um rol taxativo quanto às formas de instituição familiar, sendo possível o reconhecimento de outras espécies de família, haja vista que a concepção de família tem acompanhado a própria evolução social.

Nesse sentido, destaca-se a família composta por pessoas do mesmo sexo, a qual foi consagrada pelo STF, podendo esta ser concretizada por intermédio do casamento, da união estável ou da monoparentalidade. Por conseguinte, é natural que os casais homoafetivos tenham os mesmos direitos que os casais heteroafetivos, inclusive o direito de adotar.

Ainda que exista uma certa resistência com relação ao respectivo assunto, o instituto da adoção visa conceder filhos àqueles que por algum motivo não possuem condições de alcançar esse desejo, concomitantemente oferecendo um lar e um ambiente familiar composto pela afetividade para um indivíduo que pode ter sido abandonado por sua família de origem ou até mesmo a perdido.

Registra-se que, perante a doutrina e a jurisprudência brasileira, a adoção realizada por casais homoafetivos é perfeitamente viável, desde que presentes todos os pressupostos necessários para tal e, em especial, atenda àquilo que for melhor para a criança ou o adolescente. Portanto, a não concessão da adoção diante desses casos desprezaria os princípios da não discriminação, do melhor interesse da criança e, sobretudo, da dignidade da pessoa humana.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013. **Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 20 abr. 2022.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Sistema **Nacional de Adoção e Acolhimento**. CNJ, 2022. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 10 mai. 2022.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 23 abr. 2022

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.

_____. Projeto de Lei nº 3435, de 2020. **Dispõe sobre o direito à convivência familiar e à adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos e modifica o § 2º do art. 42 da Lei n. 8.069 de 13 de junho de 1990**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2255780>. Acesso em: 03 abr. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4277/DF**. Plenário, Relator: Ministro Ayres Britto, Data do Julgamento: 05/05/2011, Data da Publicação: 14/10/2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200017/false>. Acesso em: 20 abr. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 132/RJ**. Plenário, Relator: Ministro Ayres Britto, Data do Julgamento: 05/05/2011, Data da Publicação: 14/10/2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200015/false>. Acesso em: 20 abr. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 846102/PR**. Decisão Monocrática, Relatora: Ministra Carmen Lúcia, Data de Julgamento: 05/03/2015, Data de Publicação: 18/03/2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20846>

[102%22&base=decisoos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%22889852%22%29+ou+%28RESP+adj+%22889852%22%29.suce..). Acesso em: 03 abr. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 889852/RS**, 4ª Turma, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 27/04/2010, Data de Publicação: 10/08/2010. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%22889852%22%29+ou+%28RESP+adj+%22889852%22%29.suce..> Acesso em: 02 mai. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 34. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil: volume único**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LACAN, Jacques. **A Família**. Tradução: Brigitte Cardoso e Cunha; Ana Paula dos Santos; Graça Lamas Graça Lapa. 2. ed. Lisboa: Assírio & Alvim, 1981.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 12. ed. Rio de Janeiro, Forense; Método, 2022.